CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA EM BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E DE EVENTOS: **NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO**

Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto
Mayra Jardim Martins Cardozo
Sandra Jardim

PARCERIA

FHORESP
FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

APOIO INSTITUCIONAL

Hospedagem & Alimentação
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

BAT BRASIL

CR play
CANAL RESTAURANTE

Fonte: Tribunal de Justiça do Acre

As advogadas autoras são especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher

Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto
Mayra Jardim Martins Cardozo
Sandra Jardim

O conteúdo desta obra ou qualquer parte dela, em sua versão digital ou impressa, não pode ser reproduzido ou utilizado de qualquer maneira sem a permissão expressa das autoras, exceto pelo uso de citações breves em uma resenha, ainda assim, desde que citada a fonte.
Copyright 2023. Todos os direitos reservados.

APRESENTAÇÃO

Liberdade sexual é o direito inerente a todo ser humano de dispor do próprio corpo, se autodeterminando sem violência ou qualquer constrangimento, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. O seu fundamento na legislação brasileira decorre do art.1o., inciso III, da Constituição Federal, que elege a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Apesar desse direito ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade, frequentemente, ele é desrespeitado, especialmente no que toca as mulheres e a comunidade LGBTQIAP+. Isso se deve a forte cultura patriarcal existente na sociedade, que privilegia os homens em detrimento das mulheres, criando, nos espaços de poder uma relação de dominação. Essa desigualdade de gênero estrutural é a principal causa da violência contra a mulher. No Brasil, no ano de 2021, **1.341 mulheres foram vítimas de feminicídio.** Vale dizer: uma média de 3,7 mulheres mortas todos os dias pelo fato de serem mulheres. De acordo com o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nesse mesmo ano, ocorreram, no Brasil, 66.020 crimes de estupro contra meninas e mulheres, representando uma média de **183 estupros por dia e 7,6 a cada hora.** Ainda, 19.209 mulheres foram vítimas de importunação sexual e 4.922 de assédio sexual.

Pesquisa realizada pelo IPEC, em parceira com o Instituto Patrícia Galvão, revelou, por outro lado, que 45% das mulheres já tiveram o corpo tocado, sem consentimento, em local público, e apenas 5% dos homens assumiram ter importunado uma mulher. As es-

tatísticas demonstraram também que **duas em cada três mulheres brasileiras já foram assediadas em restaurantes, bares e casas noturnas, por homens frequentadores desses locais.**

Outra pesquisa elaborada no ano de 2022, para Woman Friendly (startup que certifica casas que se empenham em coibir o assédio sexual nas suas dependências), que ouviu 2.221 mulheres maiores de 18 anos, de todos os grupos etários, étnicos e de renda, destacou que 66% das entrevistadas **já sofreram algum tipo de assédio em restaurantes, bares e baladas**; 78% de assediadas mulheres já trabalharam em casas desse setor; mais da metade das entrevistadas, 53%, já deixaram de frequentar lugares depois de sofrer violência; 50% nunca vão sozinhas a bares, restaurantes e baladas; 41% só se sentem seguras quando estão com grupos de amigos; 47% enfrentaram a insistência do assediador em falar com elas, mesmo sem receber atenção; **40% das mulheres foram seguradas pelo braço ou pelo cabelo quando o agressor não foi correspondido; 13% foram beijadas à força; e 12% tocadas nas partes íntimas**; 93% dos criminosos eram frequentadores dos estabelecimentos (cf. Folha de São Paulo, Marcos Nogueira, 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares, 07 de março de 2022).

Diante desse cenário, no ano de 2019, a pedido do **SinHoRes Osasco –Alphaville e Regiã**o (Sindicato Empresarial de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares) - e, em parceria com ele, as advogadas **Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto, Mayra Martins Cardozo Galli** e **Sandra Jardim**, todas especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher, elaboraram uma cartilha com o intuito de orientar como bares, hotéis, restaurantes, casas noturnas e de eventos, bem como as vítimas, devem proceder em episódios de assédio, importunação sexual e outros crimes contra a liberdade sexual das mulheres, ocorridos naqueles locais. Era fundamental, no entanto, que o Estado, juntamente com esse setor, se engajasse no enfrentamento a essas graves violações - dada a frequência com que acontecem, não apenas no Brasil, como em outros países do mundo.

Recentemente, o ex-lateral da seleção brasileira foi acusado de estuprar uma jovem espanhola, dentro do banheiro de uma bo-

ate. A casa noturna, segundo os jornais, seguiu à risca um desses protocolos, o ***"No Callem"***, criado, em 2018, pelo governo de Barcelona. Isso possibilitou, com as providências adotadas pelos funcionários capacitados, que a vítima recebesse o correto acolhimento humanizado e que o jogador fosse preso preventivamente. Além disso, a imagem da casa noturna onde os fatos se deram ficou incólume, em razão de ter seguido com rigor o protocolo previsto. Em Barcelona, os estabelecimentos aderentes ao protocolo recebem treinamento e acompanhamento para aplicar as medidas nele estabelecidas, visando combater a desigualdade de gênero e o comportamento machista.

Buscando reverter essa realidade, diversos estados e municípios brasileiros vêm criando leis e projetos para que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos estabeleçam protocolos semelhantes ao ***"No Callem"*** para proteger mulheres - clientes e funcionárias - de assédio, importunação e outros crimes semelhantes. O Governo de São Paulo, no dia 03 de fevereiro de 2023, publicou a **Lei 17.621/2023**, que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, nas dependências destes estabelecimentos. Também sancionou a **Lei Estadual 17.635, de 17 de fevereiro de 2023**, que dispõe sobre a capacitação dos funcionários destes estabelecimentos, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres. O Governo Federal, por sua vez, promulgou a Lei 1.4457/22, que institui o Programa Emprega + Mulheres e alterou a redação do art. 163 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Essa Lei tem por objetivo diminuir os casos de assédios e fomentar a contratação e manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Umas das medidas adotadas pela nova legislação é a alteração da antiga CIPA, que passa a chamar-se **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio.** Assim, torna-se obrigatório que as empresas que tenham essas comissões passem a tratar os casos de assédio sexual de forma estruturada.

Em virtude dessas recentes legislações, a **FHORESP – Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo , juntamente com o SinHoRes Osasco – Alphaville e Re-**

gião e as **idealizadoras da Cartilha**, inauguram uma nova parceria, buscando conscientizar os proprietários desses estabelecimentos da necessidade de se adequarem às vigentes imposições legais, protocolos e políticas públicas, para assegurar às Mulheres (clientes e trabalhadoras) e às pessoas LGBTQIAP+ um espaço de lazer mais seguro, inclusivo, alinhado e comprometido com os anseios de uma sociedade plural, que promove a igualdade de gênero. Trataremos, nessa Cartilha (2ª Edição), dos principais delitos contra a liberdade sexual e outras violências que podem ocorrer nesses estabelecimentos privados e os procedimentos, protocolos e boas práticas buscando preveni-los e enfrentá-los. O setor de bares, hotéis, restaurantes e similares precisa estar cada vez mais engajado nessa luta - que é de toda a sociedade - como ator, assumindo o seu protagonismo, capacitando os seus funcionários, visando evitar a reprovação social e as punições previstas em lei.

ALESSANDRA CALIGIURI CALABRESI PINTO
MAYRA MARTINS CARDOZO GALLI
SANDRA JARDIM

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência sexual, como "qualquer ato sexual ou tentativa do ato, comentários ou insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comercializar ou utilizar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho".

Quem pode ser vítima de assédio sexual, importunação sexual, estupro e outros crimes contra a liberdade sexual?

Qualquer pessoa. É válido lembrar que a vítima dessa conduta criminosa não se restringe ao sexo feminino. Os integrantes da comunidade LGBTQIAP+ também podem ser vítimas desses crimes.

O que é estupro?

Conforme o art. 213 do Código Penal, considera-se estupro a conduta de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 06 a 10 anos.

Liberdade sexual é o direito inerente a todo ser humano de dispor do próprio corpo, se autodeterminando, sem violência ou qualquer constrangimento, **sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais ou outro ato libidinoso.**

Assim, manter relações sexuais pela imposição de força, ameaça ou coerção são exemplos de como o estupro pode acontecer na prática. Também apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar e outras preliminares. Trata-se de uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos e, por isso, o acolhimento de quem sofre a violência sempre deve ser a prioridade.

Fonte: CNJ

O que é o Estupro Coletivo?

É o crime de estupro cometido com o concurso de dois ou mais agentes. É previsto no Código Penal como causa de aumento de pena.

O que é o Estupro Corretivo ?

É aquele realizado pelo agente para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Exemplo: estuprar uma mulher para que ela deixe de ser homossexual. É previsto no Código Penal como causa de aumento de pena.

O que é o estupro virtual?

É o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, praticado à distância, com a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (ex. WhatsApp, FaceTime etc.), sem a necessidade do contato corpóreo (físico) entre o agente e a vítima para que esta pratique o ato de cunho sexual ou permita que com ela seja praticado. Exemplo desse crime é o agente que aponta uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher e, por intermédio do aplicativo da câmara do celular, exige que ela, em outro local, se auto masturbe para satisfazer o desejo sexual dele.

O que é estupro de vulnerável?

O estupro de vulnerável está elencado no artigo 217-A do Código Penal: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, o que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Pena – reclusão, de 08 a 15 anos.

Quem pode ser vítima de estupro de vulnerável?

Os menores de 14 anos e pessoas que, por enfermidade ou doença mental, **NÃO TÊM DISCERNIMENTO PARA CONSENTIR À PRÁTICA DO ATO SEXUAL.**

Quem se utiliza do psicotrópico conhecido como "boa-noite, Cinderela" para vencer a resistência da vítima e com ela fazer sexo, pratica que crime?

O agente que se utilizar de bebida alcoólica ou psicotrópicos para vencer a resistência da vítima e com ela manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, **ainda que ela seja maior de 14 anos, pratica o crime de ESTUPRO DE VULNERÁVEL,** com previsão de pena mais gravosa.

Quais as consequências que esse crime ocasiona à vítima ?

O estupro é um crime cruel porque, além das consequências físicas e psicológicas - severas e devastadoras - que produz na vítima, é um dos delitos de maior subnotificação, pois a mulher sente-se envergonhada, humilhada e culturalmente culpada pelo episódio.

O que é importunação sexual?

Conforme o art. 215-A do Código Penal, configura o crime de impor-

tunação sexual quando o agente pratica contra alguém e sem a sua anuência, isto é, de forma não consensual, ato libidinoso (ato com finalidade de satisfação de desejo sexual), com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou a de terceiro.

A importunação sexual é crime?

Sim, porém, antes do advento da Lei 13.718/2018, essa conduta era uma mera Contravenção Penal. Estava prevista no artigo 61, do Decreto-Lei 3688/31, como importunação ofensiva ao pudor e considerada infração de menor potencial ofensivo. No mês de agosto de 2017, um indivíduo entrou em um ônibus, ejaculou no pescoço de uma mulher após se masturbar e foi preso em flagrante delito. O juiz relaxou a prisão, por entender que ele havia praticado a contravenção penal, prevista no art. 61, punida com multa, e o colocou em liberdade. Passados alguns dias, o mesmo indivíduo, em circunstâncias idênticas, voltou a ejacular em outra mulher, sendo preso outra vez. O fato gerou intensa comoção social e debate, especialmente nos movimentos de mulheres, em virtude da ausência de tipificação adequada à gravidade da conduta. Em decorrência, foi editada a Lei 13.718 de 2018, que alterou o Código Penal, incluindo o delito de importunação sexual no art. 215-A, com a pena prevista, de 1 a 5 anos de reclusão.

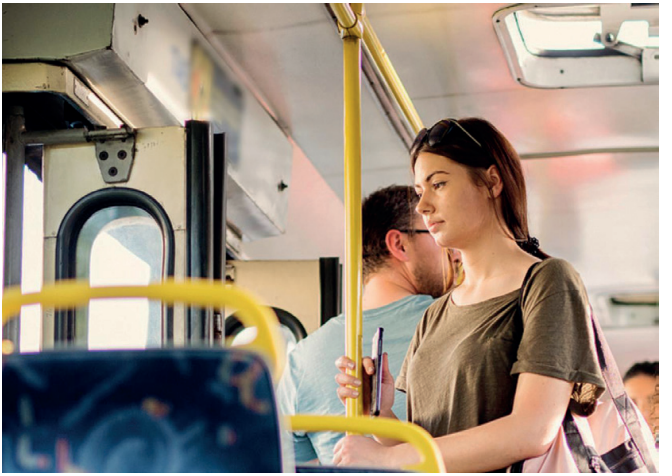

Fonte: CNJ

O que é o assédio sexual?

O assédio sexual, em sentido amplo, é uma manifestação sensual ou sexual alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. São exemplos de conduta de assédio: abordagens sensuais ou sexuais grosseiras, ofensas e propostas inadequadas aptas a constranger, intimidar, humilhar e amedrontar a vítima.

O assédio sexual é crime?

De acordo com o art. 216-A do Código Penal, é crime punido com detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, constranger ou ameaçar alguém com a finalidade de obter vantagem ou favores sexuais, **prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência**

Fonte: CNJ

inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Assim, para que a conduta seja criminosa, é necessário que o agente **possua posição de superioridade em relação à vítima,** isto é, que pratique o ato prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício do emprego, cargo ou função. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Qual a diferença entre o crime de assédio sexual e a importunação sexual?

Para que o crime de importunação sexual se tipifique, é necessário que o ato libidinoso seja praticado com o fim específico de satisfazer o desejo sexual do agente ou de terceiro, sem o consentimento da vítima. Já o crime de assédio, a lei penal exige uma relação hierárquica ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, não podendo ser cometido por qualquer pessoa. A proteção tutelada é a liberdade sexual relacionada ao ambiente de trabalho, no sentido de a vítima não ser importunada por pessoas que se prevalecem da sua condição de superior hierárquico com a finalidade de obter favorecimento sexual.

Qual a diferença do crime de assédio sexual e o de estupro?

O abuso ou assédio sexual é toda moléstia ou incômodo, sem o uso de violência à pessoa ou grave ameaça, não desejado, que alguém possa fazer a outrem, visando vantagens ou favorecimentos sexuais. Para que se configure, é necessário estar presente o elemento hierárquico entre o agente e a vítima. Já no estupro, o constrangimento contra a vítima é exercido mediante violência ou grave ameaça para a prática de uma relação sexual forçada **(conjunção carnal ou outro ato libidinoso)**, isto é, **sem o consentimento do ofendido**. Sexo oral, masturbação, toques íntimos e introdução forçada de objetos, por exemplo, também se enquadram nessa categoria, além da cópula vagínica. Portanto, tocar as partes íntimas de alguém, sem o seu consentimento, pode ser considerado crime de estupro.

Qual a diferença entre a importunação sexual e o estupro?

Para a consumação do crime de importunação sexual, é fundamental que o ato libidinoso seja praticado com o fim específico de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, mas não há emprego de violência ou de grave ameaça, como ocorre no estupro.

O que é o crime de registro não autorizado de intimidade sexual?

De acordo com o Art. 216-B do Código Penal, configura esse crime "produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização dos participantes". Pena - detenção, de 06 meses a 1 ano e multa.

Assim, por exemplo, incide nesse crime, qualquer funcionário da casa noturna ou frequentador que fotografar, filmar ou registrar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso, de caráter íntimo e privado, nesse ambiente, sem autorização dos participantes.

O "beijo roubado", o "encoxar a vítima", o "passar a mão em partes íntimas ou outro local do corpo com conotação sexual", o "puxar de cabelos", a "ejaculação no corpo de outrem" podem ser consideradas condutas criminosas?

Sim. Como visto, o Código Penal tipifica como crime de importunação sexual, a prática contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso (de cunho sexual), com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros, como toques inapropriados, beijos "roubados" e os demais exemplos.

Além dessas violências sexuais, que outras violências a mulher pode sofrer em um espaço de lazer?

De acordo com a Convenção de Belém do Pará, considera-se violência "qualquer ação, ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito privado ou público". A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no seu art.7o, prevê cinco tipos de violência contra a mulher, a saber: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

O que é violência física?

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Exemplos: espancamento; sacudir e apertar os braços (vias de fato); estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes, perfurantes ou que produzem queimaduras.

O que é violência psicológica contra a mulher?

É qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Exemplos: ameaças, limitações ao direito de ir e vir, constrangimentos, vigilância constante, perseguição constante, chantagem, exploração, distorção dos fatos etc.

O que é o crime de stalking?

O art. 147-A do Código Penal tipifica como o ato de perseguir alguém de modo insistente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Isso, geralmente, ocorre quando a pessoa cria obsessão persistente e perturbadora e passa a seguir a vítima, seja online ou presencialmente, na rua e em outros espaços públicos ou privados de lazer.

O que é a violência patrimonial?

É qualquer conduta que ofenda ou exponha a perigo de lesão, qualquer bem, interesse ou direito de caráter patrimonial (valor econômico). Ex. furto, extorsão, dano, roubo, estelionato.

O que é violência moral?

É qualquer conduta que atente contra a honra da mulher. Por honra, entende-se o conjunto das qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano. O agressor atua caluniando, difamando ou injuriando a mulher. Exemplos: acusar de traição, dirigir xingamentos, emitir juízos morais sobre a conduta da mulher.

Como diferenciar a importunação sexual de uma "paquera"?

Fonte: Governo do Estado do Ceará
https://www.facebook.com/governodoceara

A resposta para essa pergunta é sempre o **CONSENTIMENTO**. Logo, é fundamental para que qualquer investida sexual não se configure crime, que exista o consentimento de ambas as partes.

Como identificar o consentimento?

A palavra consentimento significa permitir, admitir, concordar. Portanto, a melhor maneira de identificar se existe consentimento é observar a ausência da palavra "NÃO". Logo, é bem simples: se a mulher disser não, é não. Sendo assim, qualquer insistência depois disso significa a ausência de consentimento, podendo ser considerado como assédio.

Quais são as principais consequências para a vítima de assédio sexual, importunação sexual, estupro e demais crimes sexuais?

A gravidez não planejada, aborto inseguro, disfunção sexual, infecções sexualmente transmissíveis, transtornos de pânico, ansiedade, de-

pressão, perda ou ganho de peso, dores de cabeça, estresse, distúrbios do sono, comportamentos suicidas e outros.

De quem é a culpa do assédio sexual, importunação sexual e estupro?

É sempre do **ASSEDIADOR**. A roupa usada pela vítima, o local onde ela está, a sua aparência física ou o seu comportamento não são justificativas para cometer assédio, importunação sexual ou qualquer outro delito contra a sua dignidade sexual.

O que a vítima deve fazer quando sofrer um desses crimes?

Buscar atendimento emergencial, multidisciplinar e gratuito no Sistema Único de Saúde (SUS), **sem a necessidade de elaboração de Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento que comprove o abuso sofrido. De acordo com o que dispõe a Lei 12.845/2013, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte"**, a vítima tem direito, nos hospitais da rede pública, a suporte médico, social e psicológico, imediatos. Além do diagnóstico e do tratamento das lesões, deve ser feita a profilaxia da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis e coleta de material para realização do exame de HIV. O hospital deve fornecer também os medicamentos, administrando, no caso de gravidez e HIV, a medicação correlata, no prazo de 72 horas. Para outras doenças sexuais transmissíveis, o remédio pode ser aplicado em até 7 dias. **Em caso de violência sexual, não é obrigatório que a vítima denuncie o agressor, nem antes e nem depois do atendimento. Mas, nos casos de menores de idade, o hospital é obrigado a comunicar o Conselho Tutelar.** Para abusos decorrentes de violência sexual que resultem em gravidez indesejada, é direito da vítima realizar o aborto na rede pública.

LIGUE 180
Central de Atendimento à Mulher

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Como a vítima deve proceder caso queira comunicar o crime?

É preciso chamar um policial para atender a ocorrência. É necessário, mas não essencial, que a vítima busque meios de identificar o agente, por exemplo: gravando suas características físicas e os trajes utilizados por ele; se for possível, tirar fotos do autor. Isso poderá auxiliar a autoridade policial a identificar o agressor. Caso não tenha um policial ou

segurança próximo, a vítima pode ligar no número 180 e falar com a delegacia especializada, ou 190 e falar com a polícia militar diretamente. Em casos de violência contra crianças e adolescentes, a denúncia pode ser feita no Conselho Tutelar, no Ministério Público e/ou na Delegacia de Infância e Juventude. Em quaisquer casos, o Ministério Público pode ser acionado.

O que os indivíduos devem evitar para não se tornarem assediadores?
Para que os indivíduos não sejam autores do crime de assédio, devem evitar: insistir na paquera não correspondida; continuar a abordagem à pessoa, mesmo após receber um "não"; puxar a pessoa pelo braço; roubar um beijo; puxar o cabelo e tocar na pessoa sem o seu consentimento. Se quiserem pagar uma bebida a uma mulher, perguntem antes se ela quer. É importante ressaltar que não importa a roupa que a mulher esteja ou como se comporte. Se disser não, é não!

Por que os bares, hotéis, restaurantes, casas noturnas e de eventos devem se envolver nessa luta?
A possibilidade de ocorrência de episódios de assédio, importunação e, até mesmo, estupro não pode ser ignorada. Assim, para proteger os empregados e evitar as consequências negativas desses acontecimentos, é importante insistir no diálogo, conscientização e capacitação de toda a equipe de funcionários. O setor privado de lazer precisa assumir o seu protagonismo no combate à violência sexual dentro do seu estabelecimento.
A Cidade de Barcelona, no ano de 2018, implantou um procedimento de segurança contra a violência sexual em ambientes de lazer públicos ou privados – ***PROTOCOLO NO CALLEN*** – prevendo uma série de medidas que devem ser observadas pelos espaços em episódios de violência. O protocolo se estrutura em cinco princípios: ***o primeiro*** é que a ATENÇÃO PRIORITÁRIA DEVE SER DADA À VÍTIMA DA VIOLÊNCIA. ***O segundo*** é o respeito às decisões da pessoa agredida. Ela deve receber as informações e conselhos corretos, para que possa ter a decisão final sobre o que quer fazer. ***O terceiro princípio*** é que o foco das ações não deve ser colocado no processo criminal, e sim no processo de recuperação da pessoa agredida. ***O quarto princípio*** informa sobre atitudes de rejeição ao autor da agressão. DEVE-SE EVITAR SINAIS DE CUMPLICIDADE COM O AGRESSOR. ***O quinto princípio*** é o resguardo absoluto da privacidade da pessoa agredida e da presunção de inocência do agressor.

Como o PROTOCOLO NO CALLEN possibilita que bares, restaurantes e casas noturnas adotem posturas corretas no enfrentamento à violência?

O protocolo se estrutura em três eixos: as ações de prevenção contra a violência sexual; informações para identificar a ocorrência da violência contra a vítima; e procedimentos sobre como lidar com o episódio de agressão ou abuso sexual ocorridos.

Quais são as ações de prevenção adotadas pelo protocolo?

Os espaços de lazer não devem usar critérios sexistas ou discriminatórios para ingresso dos seus frequentadores e devem comunicá-los que naquele local o protocolo é aplicado. **Exemplos de atitudes sexistas:** cobrar valores diferentes para homens e mulheres; dar entradas gratuitas (vip) ou vale-bebidas para mulheres; discriminar a mulher ou pessoa LGBTQIAP+, mostrando desrespeito ou fomentando desigualdade de gênero, decidindo pela aparência ou roupa do cliente que pode entrar no local; colocar cartazes ou outros meios visuais que apresentem as mulheres como objeto de desejo sexual.

Quais são as ações de identificação da violência, segundo aquele protocolo?

O local deve ter uma pessoa destacada e bem treinada para identificar as diferentes formas de agressão e assédio sexual que possam estar ocorrendo. Também deve ter cartazes e outras formas de divulgação para que a vítima saiba como e a quem recorrer em caso de auxílio ou pedido de socorro. Todos os empregados e demais colaboradores ainda devem ser capacitados e treinados para dar cumprimento às normas de prevenção e combate à violência e assédio sexual, previstas no protocolo.

De acordo com o referido protocolo, quais os procedimentos que devem ser adotados pelo local, após identificado o episódio de agressão ou assédio?

Identificado o episódio, a vítima deve ser conduzida a um local apropriado, onde possa ser acolhida, **não sendo deixada sozinha em momento algum.** Lá, receberá, do funcionário capacitado, as informações e conselhos corretos sobre os procedimentos jurídicos e de saúde disponíveis, resguardando o seu direito de denunciar ou não o agressor. Deve ser disponibilizado transporte e acompanhamento até hospital, caso ela opte por essa providência, e se evitar qualquer cumplicidade com o agressor. Em caso de crime, o estabelecimento deve acionar a polícia. O local do delito deve ser preservado e as fitas de gravações devem ser entregues à autoridade policial.

No Brasil, existem leis que obriguem bares, restaurantes, casas noturnas a proteger as mulheres que se sentirem em situação de risco?

Sim. Atualmente, diversos estados e municípios possuem leis que pro-

tegem as mulheres contra episódios de violência ocorridos naqueles locais. No Estado de São Paulo, os Municípios de Jandira (Lei municipal 2.354/21); Guarulhos (Lei 7.999/2022), Itapevi (Lei 3.088/2022) e Arujá (Lei 3.323/20) possuem leis nesse sentido. A Lei de Jandira foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), reconhecendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a competência municipal para disciplinar sobre o tema e que o princípio da proteção da mulher não ofende o princípio da livre iniciativa.

O Governo de São Paulo, no dia 03 de fevereiro de 2023, promulgou a Lei 17.621/23, que obriga, bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Também promulgou a Lei 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, dispondo sobre a capacitação dos funcionários destes estabelecimentos, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres.

De acordo com a Lei Estadual 17.621/23, o que os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos devem fazer para auxiliar a mulher que se sentir em situação de perigo dentro do estabelecimento?

Os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo ficam **obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sentirem em situação de risco**, isto é, que estejam sofrendo ou na iminência de sofrer algum tipo de violência nas dependências destes estabelecimentos.

Que tipo de auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento?

De acordo com a Lei 17.621/23, o auxílio deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante **a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.**

É importante notar que outras leis municipais - a exemplo do que já existe nos Municípios de Jandira, Guarulhos, Itapevi e Arujá - e federais podem impor outras medidas de proteção à mulher para prevenir a violência e combater o assédio sexual nesses espaços privados de lazer.

Que medidas devem ser adotadas pelos bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos para que a mulher em situação de risco seja informada sobre a disponibilidade do estabelecimento em lhe prestar auxílio?

De acordo com as Leis Estaduais 17.621/23 e 17.635/23, os estabelecimentos deverão

utilizar cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local informando a sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que sinta em situação de risco. Esses cartazes devem ser afixados em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável por prestar auxílio à mulher.

O estabelecimento pode se utilizar de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento?
Sim. De acordo com o parágrafo 1o, do art.2o, da Lei 17.621/23, outros mecanismos de informação sobre o auxílio podem ser usados pelos estabelecimentos. Exemplo: o cardápio de bebidas pode fazer menção a um determinado drink que a mulher deve pedir caso não esteja se sentindo segura e precise de um funcionário ou segurança para acompanhá-la até o carro ou mesmo chamar a polícia. O mesmo pode ser feito por um funcionário da casa, que identifique que o assédio está ocorrendo.

A Lei 17.621/23 se aplica apenas às mulheres ou às pessoas LGBTQIAP+?
Pela leitura da lei, é possível concluir que ela se aplica apenas às mulheres. Porém, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre fruição e riscos. Os estabelecimentos são responsáveis, assim, pela segurança de todos os seus frequentadores, enquanto estiverem nas dependências de seu local, (art.14, par.1o) e se submetem, em caso de infração, às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal 8.078/1990. Essas sanções podem ir, desde a aplicação de uma multa, até a interdição parcial ou total do estabelecimento.

Além das medidas previstas em lei, o que os bares, restaurantes e casas noturnas e de eventos podem fazer para coibir a prática de crimes contra a liberdade sexual ou outras violências contra a mulher?
A possibilidade da ocorrência de episódios de violência contra a mulher no interior destes estabelecimentos não pode ser ignorada. Assim, para evitar as suas consequências negativas, é preciso que o estabelecimento não se utilize de critérios sexistas ou discriminatórios para contratação de funcionários ou para o ingresso de seus frequentadores. Além disso, é necessário capacitar os seus funcionários para que eles conheçam as diferentes formas de violência e assédio sexual (lato sensu), a fim de que possam identificá-las e prestar o auxílio à mulher em situação de risco. Identificado o episódio de violência, a mulher deve ser acolhida e **NUNCA DEVE SER DEIXADA SOZINHA**, à disposição de seu agressor. A vítima deve ser conduzida a lugar seguro para

receber o auxílio adequado e, querendo, realizar a denúncia junto aos canais oficiais. Em casos de crime, a polícia deverá ser acionada.

E se a mulher estiver em condições de vulnerabilidade, como por exemplo, em razão de embriaguez ou ingestão de outro psicotrópico?
Nesse caso, o estabelecimento deve oferecer ajuda e acionar uma ambulância ou a própria polícia para conduzi-la ao hospital.

O que os bares, restaurantes e demais casas noturnas devem fazer após o acionamento da polícia?
O estabelecimento possui mais condições de obtenção de prova e identificação do agressor. Por isso, deve auxiliar à polícia fornecendo, prontamente, todas as filmagens e registros que existirem sobre o episódio. A omissão é também uma forma de violência criminosa.

A capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres é obrigatória no Estado de São Paulo?
Sim. De acordo com a Lei 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, que entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, todos estes estabelecimentos, bem como outros de atividade similar, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

Quais os critérios essenciais à capacitação dos funcionários, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres?
A Lei Estadual 17.635/23 dispõe, no seu artigo 4o, que ulterior disposição regulamentar definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Os bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres deverão ter funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco?
Sim. De acordo com a Lei 17.635/23, além da capacitação obrigatória, todo estabelecimento deste setor deverá ter um responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco. O estabelecimento deve afixar aviso, indicando em local de fácil visualização, o funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Quais as sanções aplicáveis aos bares, restaurantes, casas noturnas

e similares que não observarem as obrigações decorrentes da Lei estadual 17.635/23?

A infração às disposições da Lei 17.635/23 acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60 (pena de multa, suspensão do fornecimento de produtos e serviços, cassação de alvará, contrapropaganda e outros).

O bar ou restaurante ou casa noturna ou de eventos responde pelos episódios de violência que ocorrerem no seu interior?

Sim. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Isso significa que os estabelecimentos são responsáveis pela segurança dos seus clientes enquanto estiverem em suas dependências.

Conforme dispõe o artigo 14, do CDC, em seu parágrafo 1º, o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Assim, torna-se imprescindível que todos os estabelecimentos estejam preparados para informar, prevenir e socorrer possíveis vítimas.

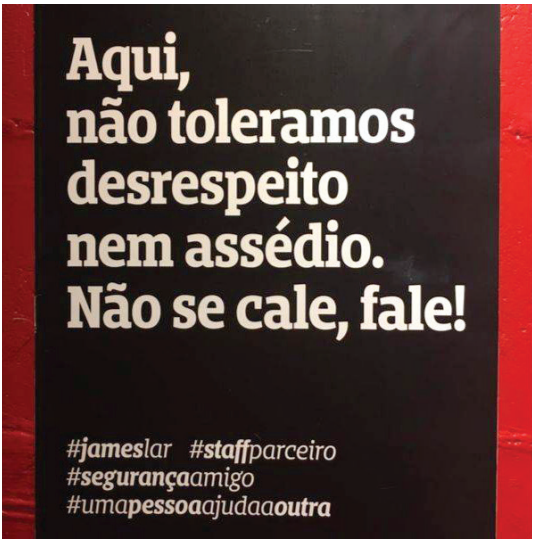

Campanha de bares de Curitiba
Fonte: " no James Bar orienta as clientes contra o assédio. Foto: James Bar". https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/bares-de-curitiba-criam-medidas-para-protegher-mulheres-em-casos-de-assedio/

Os bares, restaurantes e casas noturnas devem assegurar um ambiente seguro e sem assédio sexual para as suas funcionárias?

Sim. A **Lei nº 14.457/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres**, alterou a redação do artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mudando o nome e as atribuições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) para **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio. Essa lei impõe a obrigatoriedade da implantação de um canal de denúncia contra assédio sexual dentro da própria comissão.** O objetivo legal é diminuir os casos de assédio contra a mulher, fomentar a sua contratação e manutenção no mercado de trabalho. A existência dessa Comissão é prevista para estabelecimentos com mais

de 20 colaboradores e a sua obrigatoriedade de implantação varia, dependendo da classificação da atividade de risco da empresa. **No caso de bares e restaurantes, é obrigatória a existência de CIPAA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio) em locais com 51 ou mais empregados.** A lei quer que as empresas passem a tratar os casos de assédio sexual de forma estruturada. Para tanto, prevê a realização anual de ações de capacitação, orientação e sensibilização das pessoas colaboradoras, de todos os níveis hierárquicos da empresa, sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho. Também dispõe que isso deve se dar em formatos acessíveis e apropriados à efetividade das ações propostas.

Canais de Denúncia

- Secretaria de Segurança Pública: http://www.ssp.sp.gov.br/, no ícone web denúncia
- Polícia Militar do Estado de São Paulo: 190
- Centro de Atendimento à Mulher: 180 (nacional). E-mail: ligue180@mdh.gov.br
- Violência contra criança: disque 100
- Violência contra idoso e pessoa com deficiência: disque 100
- Aplicativo SOS Mulher
- B.O online na Delegacia Eletrônica
- Ministério Público do Estado de São Paulo – Ouvidoria da Mulher Portal de Atendimento mpsp.mp.br
- Patrulha Maria da Penha: GCM 153
- Casa da Mulher Brasileira

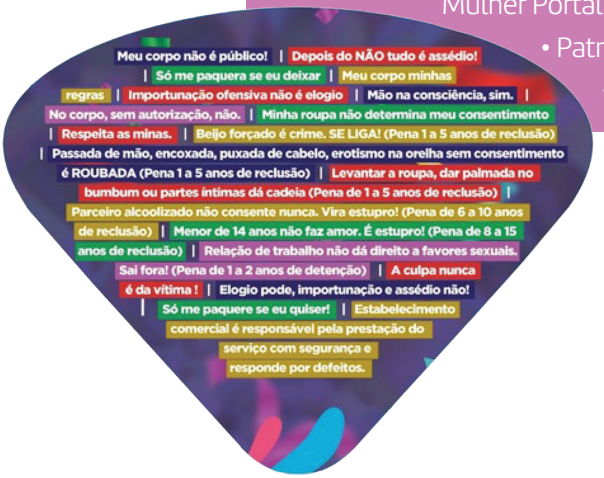

LEI Nº 17.621, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 874, de 2019, dos Deputados Coronel Nishikawa - PSL, Marcio Nakashima - PDT e Dra. Damaris Moura - PSDB)

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado.

Artigo 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 03 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Sonaira Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 03 de fevereiro de 2023.

LEI Nº 17.635, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 370, de 2021,
do Deputado Thiago Auricchio - PL)

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

Parágrafo único - O estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Sonaira Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

DECRETO N° 67.856, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei n° 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e a Lei n° 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, institui o selo e o prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1° - Este decreto regulamenta a Lei n° 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, e a Lei n° 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, e institui o protocolo "Não se Cale" de atendimento às mulheres que se encontrem em situação de risco ou sejam vítimas de violência nos estabelecimentos indicados neste decreto.

Parágrafo único - O protocolo "Não se Cale" consiste em um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Estado, pelas empresas, pelos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este decreto, em cumprimento às leis referidas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Conceitos

Artigo 2° - São objetivos do protocolo "Não se Cale":

I - promover a alteração de padrões de comportamento, nos estabelecimentos indicados neste decreto, baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II - prevenir a violência nos estabelecimentos indicados neste decreto, mediante ações educativas e de comunicação;

III - capacitar os funcionários dos estabelecimentos indicados neste decreto para que possam identificar e evitar situações potencialmente perigosas à mulher;

IV - oferecer informações e instrumentos para uma atuação ativa diante de uma situação de violência real ou potencial contra a mulher, ocorrida nos estabelecimentos indicados neste decreto;

V - promover o acolhimento e atenção prioritária à mulher em situação de risco ou vítima de violência nos estabelecimentos indicados neste decreto.

Artigo 3° - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - assédio sexual: qualquer importunação ou constrangimento de caráter libidinoso ou sexual feito à mulher, de forma não consentida, independentemente de o agente possuir, em relação à vítima, condição hierárquica superior ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

II - estabelecimento: empresa ou empresário que exerça atividades de bar, restaurante, casa noturna, boate, casa de eventos, local de eventos, organização de eventos, casa de espetáculos, ou atividade similar;

III - funcionário: todo aquele que exerça no estabelecimento qualquer atividade de forma permanente, ou exerça de forma eventual atividades relacionadas ao objeto social do estabelecimento;

IV - local reservado: qualquer espaço no estabelecimento que possibilite o atendimento seguro da mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco e que permita, durante seu uso para esse fim, a discrição em relação ao agressor e a terceiros;

V - revitimização: ato, questionamento ou discurso que gere constrangimento indevido ou estigmatização na mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco;

VI - situação de risco: toda ação que, em razão do gênero, exponha a mulher a um contexto de vulnerabilidade que possa torná-la vítima de violência;

VII - violência contra a mulher: toda conduta que configure, nos termos deste decreto, violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, de forma presencial ou virtual;

VIII - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher;

IX - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher;

X - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

XI - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

XII - violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de qualquer forma de relação sexual não consentida.

CAPÍTULO III

Das Ações do Protocolo "Não se Cale"

Artigo 4° - Cabe aos estabelecimentos de que trata este decreto:

I - afixar aviso, sob a forma de cartaz físico ou eletrônico, que informe a sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

II - promover anualmente a capacitação de seus funcionários para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

III - prestar auxílio à mulher que, em suas dependências, encontre-se em situação de risco ou seja vítima de violência.

§ 1° - Ato da Secretária de Políticas para a Mulher disciplinará a forma e o conteúdo do aviso.

§ 2° - O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização e no interior de todos os banheiros destinados ou disponíveis às mulheres.

§ 3° - Na hipótese de adoção de cartaz exclusivamente eletrônico, a veiculação do aviso de que trata o "caput" deste artigo deverá ser permanente, de forma não alternada com outro conteúdo.

Artigo 5° - Os estabelecimentos deverão promover anualmente a capacitação:

I - de todos os seus funcionários, para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual praticado contra a mulher que trabalhe no local ou o frequente a qualquer título;

II - de, no mínimo, 1 (um) funcionário, para auxiliar a mulher que esteja vulnerável ou em situação de risco em suas dependências.

Parágrafo único - A capacitação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretária de Políticas para a Mulher, podendo ser especializada conforme os diversos públicos-alvo ou segmentos econômicos, e deverá abordar, no mínimo:

1. o conceito de violência contra a mulher e suas formas;

2. a identificação da validade do consentimento da mulher;

3. o estímulo à criação de códigos ou sinais de comunicação não verbal para agilizar o pedido de socorro pela vítima e a forma de divulgação;

4. as formas adequadas de atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, de risco ou vítima de violência;

5. a importância do armazenamento de documentos e de imagens gravadas pelo estabelecimento e sua disponibilização aos órgãos de segurança, nos termos da lei;

6. noções básicas sobre as políticas públicas de amparo à mulher vítima de violência disponíveis no Estado e as formas de acesso à rede de atendimento;

7. a importância do comprometimento de todos com o enfrentamento da violência contra a mulher.

Artigo 6° - Os estabelecimentos prestarão auxílio à mulher que, em suas dependências, encontre-se em situação de risco ou seja vítima de violência.

§ 1° - Durante todo o período de funcionamento do estabelecimento deverá estar presente, no mínimo, um funcionário capacitado para prestar o auxílio de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2° - O atendimento da mulher em situação de risco ou vítima de violência deverá ocorrer em local seguro e reservado, afastado do agressor por ela apontado e de terceiros, e observar:

1. a priorização no socorro à vítima, inclusive com acionamento do serviço médico de urgência, se necessário;

2. o respeito à autonomia da vontade da vítima capaz;

3. o caráter humanizado e acolhedor do atendimento;

4. a não revitimização;

5. a presença de, ao menos, uma terceira pessoa, preferencialmente mulher, no recinto de atendimento;

6. a possibilidade de a vítima ser acompanhada também por pessoa por ela indicada, se assim o desejar.

§ 3° - O auxílio será prestado mediante a oferta de um acompanhante até o veículo ou outro meio de transporte indicado pela mulher, ou comunicação à polícia.

§ 4° - Nas ocorrências que envolvam estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude, a vítima deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço médico, se necessário, respeitada a autonomia de sua vontade desde que a vítima seja capaz.

§ 5° - Na hipótese de a vítima ser criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsáveis, deverão ser acionados os órgãos de segurança, atendendo-se o disposto no artigo 18 da Lei federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 7° - Para fins de comprovação do atendimento e prestação do auxílio de que trata o artigo 6° deste decreto, o estabelecimento poderá ter livro com a finalidade exclusiva de registrar as ocorrências e providências adotadas para cumprimento deste decreto.

§ 1° - Para ser considerado elemento de prova pela autoridade fiscalizadora, o registro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. data, hora e local dos fatos;

2. identificação do noticiante, se houver;

3. identificação da vítima, ainda que por meios indiretos;

4. identificação, ainda que por meios indiretos, do suposto agressor apontado pela vítima;

5. breve descrição dos fatos ocorridos e de seu desfecho, inclusive com menção à forma de auxílio prestado pelo estabelecimento;

6. informação sobre eventual recusa da vítima em aceitar o auxílio oferecido pelo estabelecimento ou seu encaminhamento ao serviço médico, colhendo, nessas hipóteses, sua assinatura;

7. identificação de testemunhas dos fatos, se possível;

8. identificação do funcionário que efetuar o registro.

§ 2° - Consideram-se meios indiretos de identificação quais-

quer informações que permitam distinguir minimamente os envolvidos, como qualquer dado eventualmente fornecido no ingresso no estabelecimento, número de cartão utilizado para pagamento, descrição física, dentre outras.

CAPÍTULO IV
Das Sanções

Artigo 8° - O descumprimento da Lei n° 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, da Lei n° 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, ou das disposições deste decreto sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1° - A fiscalização dos estabelecimentos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2° - As sanções administrativas mencionadas no "caput" deste artigo serão aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/SP, após regular processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa.

CAPÍTULO V
Das Ações Integradas

Artigo 9° - Os órgãos, serviços e equipamentos públicos estaduais trabalharão de forma integrada e coordenada para garantir os cuidados necessários à mulher vítima de violência ou que se encontre em situação de risco nos estabelecimentos indicados neste decreto, observadas as peculiaridades de cada região.

CAPÍTULO VI
Das medidas de incentivo ao enfrentamento da violência contra a mulher

SEÇÃO I
Do Selo "Estabelecimento Amigo da Mulher"
Artigo 10 - Fica instituído o Selo "Estabelecimento Amigo da Mulher" a ser concedido aos estabelecimentos que desenvolvam ações de enfrentamento da violência contra a mulher e de estímulo à criação de ambientes mais seguros.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput" deste artigo:

1. será outorgado semestralmente pela Secretaria de Políticas para a Mulher aos estabelecimentos que atendam ao disposto neste Capítulo e em normas complementares editadas pela Pasta;

2. terá validade anual;

3. poderá ser utilizado pelos contemplados em campanhas publicitárias, embalagens e materiais gráficos e promocionais durante seu período de validade.

Artigo 11 - O selo de que trata o artigo 10 deste decreto possuirá três categorias distintas, representadas pelas cores bronze, prata e ouro, segundo a importância e complexidade da ação desenvolvida pelo estabelecimento.

Parágrafo único - Ato da Secretária de Políticas para a Mulher disciplinará o formato dos selos, a forma, o procedimento, os critérios e o meio para sua concessão.

SEÇÃO II
Do Prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher"

Artigo 12 - Fica instituído o Prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher" a ser concedido anualmente aos estabelecimentos que tenham, pelo menos, recebido o Selo "Estabelecimento Amigo da Mulher" na categoria ouro no período de 12 (doze) meses anteriores à abertura de edital de chamamento público para outorga da premiação.

Artigo 13 - A Secretaria de Políticas para a Mulher poderá instituir no edital de chamamento público critérios adicionais de avaliação para outorga da premiação, bem como constituir comissão com o objetivo de selecionar, dentre os inscritos, aqueles a serem agraciados com o Prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher".

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 14 - A Secretária de Políticas para a Mulher e o Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP expedirão, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução deste decreto.

Artigo 15 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória
Artigo único - A capacitação de que trata o artigo 5° deste decreto deverá ser realizada nos seguintes prazos, contados a partir da publicação do ato da Secretária de Políticas para a Mulher que disponibilizar as informações necessárias ao acesso à plataforma de treinamento:

I - para funcionários de bares, casas noturnas, boates e atividades similares: em 90 (noventa) dias;

II - para funcionários de restaurantes e atividades similares: em 120 (cento e vinte) dias;

III - para funcionários de casa ou local de eventos, casa de espetáculos, empresas organizadoras de eventos e atividades similares: em 150 (cento e cinquenta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 1° de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Sonaira Fernandes de Santana
Secretária de Políticas para a Mulher
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicado na Casa Civil, a 1° de agosto de 2023.

RESOLUÇÃO SPM nº 05, DE 02 DE Outubro DE 2023.

Disciplina a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, no Estado de São Paulo, a que se refere a Lei nº 17.635, de 17 fevereiro de 2023, e o Decreto nº 67.856, de 1 de agosto de 2023.

A SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A capacitação dos funcionários, a que se refere a Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, regulamentada pelo artigo 5º do Decreto nº 67.856, de 1 de agosto de 2023, abordará:

I – o conceito de violência contra a mulher e suas formas;

II – a identificação da validade do consentimento da mulher;

III – o estímulo à criação de códigos ou sinais de comunicação não verbal para agilizar o pedido de socorro da vítima e a forma de divulgação;

IV – as formas adequadas de atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, de risco ou vítima de violência;

V – a importância do armazenamento de documentos e de imagens gravadas pelo estabelecimento e sua disponibilização aos órgãos de segurança, nos termos da lei;

VI – as noções básicas sobre as políticas públicas de amparo à mulher vítima de violência disponíveis no Estado e as formas de acesso à rede de atendimento;

VII – a importância do comprometimento de todos com o enfrentamento da violência contra a mulher;

VIII – os conceitos de igualdade, discriminação e preconceitos;

IX – o consentimento e a autonomia da vontade;

X – os índices de crimes cometidos contra a mulher;

XI – os meios de acolhimento da vítima e encaminhamento para rede protetiva;

XII – a definição de local seguro e reservado;

XIII – os canais de denúncia, em especial as centrais telefônicas 180, 181, 190.

Parágrafo único - A abordagem de que trata o caput deste artigo deverá ser didática e acessível a todos os públicos, de modo virtual ou presencial, com carga horária mínima de 15 (quinze) horas.

Artigo 2º – A primeira capacitação, prevista no artigo 5º, do Decreto nº 67.856, de 1 de agosto de 2023, será ofertada em formato virtual, por meio do link: www.mulher.sp.gov.br/naosecale/, e deverá ser realizada conforme os prazos a seguir indicados, contados a partir da data da publicação desta resolução:

I – para funcionários de bares, casas noturnas, boates e atividades similares: em 90 (noventa) dias;

II – para funcionários de restaurantes e atividades similares: em 120 (cento e vinte) dias;

III – para funcionários de todos os estabelecimentos anteriores e demais casas ou local de eventos, casas de espetáculos, empresas organizadoras de eventos e atividades similares: em 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 1º– A Secretaria de Políticas para a Mulher emitirá certificados para os concluintes da capacitação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – O certificado a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser considerado como critério para atribuição, em favor do estabelecimento com o qual o funcionário mantenha vínculo laboral, do selo "Estabelecimento Amigo da Mulher", previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto n. 67.856, de 1 de agosto de 2023.

§ 3º - A Secretaria de Políticas para a Mulher poderá ofertar outros meios de informação e educação para auxiliar a capacitação e difundir as diversas ações do Protocolo "Não se Cale".

Artigo 4º - O cartaz físico ou eletrônico a que se refere o artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 67.856, de 1 de agosto de 2023, com informação sobre a disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, deverá seguir o modelo constante no anexo único desta resolução, obedecidos os seguintes requisitos:

I – tamanho mínimo equivalente a uma folha A4 (297mm x 210 mm), em formato retrato;

II – conter os seguintes dizeres: "Não se cale! Aqui você está protegida. Em situação de risco ou violência, peça ajuda. Importunação sexual é crime. Se precisar, fale ou faça o gesto com as mãos. Este lugar pode ser público, seu corpo, não. Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher".

III – conter código QR (QRCode), cujo acesso remeterá ao endereço eletrônico http://mulher.sp.gov.br/naosecale/, com conteúdo informativo sobre o Protocolo "Não se Cale", Rede de Atendimento, Selo e Prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher", "perguntas e respostas" e disponibilização, em formato PDF, de material de fomento e divulgação do Protocolo.

§ 1º - O estabelecimento poderá adotar cartaz exclusivamente eletrônico, como televisores, monitores ou tablets, desde que a área de veiculação da mensagem seja igual ou maior do que a prevista para o cartaz físico.

§ 2º – Na hipótese de o estabelecimento adotar cartaz exclusivamente eletrônico, a veiculação do aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser permanente, de forma não alternada com outro conteúdo, podendo haver anúncios publicitários e outros informes em espaço distinto da tela desde que o espaço destinado ao aviso respeite as medidas estabelecidas no inciso I deste artigo.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Os 24 Sindicatos Empresariais que representamos

SEHAL
Telefone: (11) 4994-2886
sehal@sehal.com.br
www.sehal.com.br

SinHoRes Aparecida e Região
Telefone: (12) 3105.1122
contato@sinhoresaparecida.com.br
www.sinhoresaparecida.com.br

SinHoRes Araçatuba
Telefone: (18) 3622-2322
secretaria@sinhoresaracatuba.com.br
www.sinhoresaracatuba.com.br

SinHoRes Araraquara
Telefone: (16) 3322-5977
sinhores@araraquarasinhores.com.br
www.araraquarasinhores.com.br

SinHoRes Bauru
Telefone: (14) 3222-6263
sindhoteisbru@bol.com.br
www.sinhoresbauru.com.br

SinHoRes Botucatu
Telefone: (14) 3814-2002
sinhores.btu@hotmail.com
www.sinhoresbotucatu.org.br

SinHoRes Campinas
Telefone: (19) 3254-2211
contato@sinhorescampinaseregiao.com.br
www.sinhorescampinaseregiao.com.br

SinHoRes Jales
Telefone: (17) 3632-7330
sinhoresjales@vivointernetdiscada.com.br
E-mail: sinhoresjales@gmail.com

SinHoRes Limeira
Telefone: (19) 3443-1807
sindicatohoteis@yahoo.com.br
www.portalsinhores.com.br

SinHoRes Litoral Norte
Telefone: (12) 3832-3778
info@sinhoreslitoralnorte.com.br
www.sinhoreslitoralnorte.com.br

SinHoRes Marília
Telefone: (14) 3422-3477
sinhoresmarilia@gmail.com
www.sinhoresmarilia.com.br

SinHoRes Ourinhos
Telefone: (14) 3324-3122 , (14) 99809-0652
shrbsourinhos@hotmail.com
E-mail: shrbsourinhos@hotmail.com

SinHoRes Osasco – Alphaville e Região
Telefone: (11) 4384-7010
presidencia@sinhoresosasco.com.br
alice.fernandes@sinhoresosasco.com.br
www.sinhoresosasco.com.br

SinHoRes Piracicaba
Telefone: (19) 3424-2787 (19) 3414-3758
sinhores.piracicaba@hotmail.com
E-mail: sinhores.piracicaba@hotmail.com

SinHoRes Ribeirão Preto
Telefone: (16) 3236-2466
shrbs@shrbs.com.br
www.shrbs.com.br/portal

SinHoRes Santos
Telefone: (13) 3223-7372
contato@sinhores.org.br
www.sinhores.org.br

SinHoRes São Carlos
Telefone: (16) 3411-1632 / (16) 99111-7742
shoteis@uol.com.br
www.sinhoressaocarlos.org.br

SinHoRes São José dos Campos
Telefone: (12) 3922-4977
sinhores@sinhores.com.br
www.sinhores.com.br

SinHoRes São José do Rio Preto
Telefone: (17) 3234-3488
sinhoresrp@sinhoresrp.com.br
www.sinhoresriopreto.com.br

SindHotéis – SP (Hotéis e Meios de Hospedagem)
Telefone: (11) 3327-2075 (11) 3327-2065
presidencia@sinhores-sp.com.br
www.sindhoteissp.org

SindResBar – SP (Bares, Restaurantes e Similares)
Telefone: (11) 3327-2008
presidencia@sindresbar.org
www.sindresbar.org

SinHoRes Sorocaba
Telefone: (15) 3232-6588 (15) 3281-2025
sinhores.atendimento@gmail.com
www.sinhores-sorocaba.org.br/

SinHoRes Tupã
Telefone: (14) 3441-4616 (14) 3491-2698 (14) 3441-4204
secretaria@sinhorestupa.com.br
www.sinhorestupa.com.br

SinHoRes Votuporanga
Telefone: (17) 3421-6127
secretaria@sinhoresvotuporanga.com.br
www.sinhoresvotuporanga.com.br

Cartaz para ser afixados no estabelecimento

Baixe em www.fhoresp.com.br

FHORESP
FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

(11) 3327-2070

secretaria@fhoresp.com.br

www.fhoresp.com.br

/FHORESP

@fhoresp.oficial

/FHORESP Oficial

Este e-book foi concluído ainda sem a regulamentação da Lei e, havendo necessidade, poderá haver atualização do material a qualquer tempo.

PARCERIA

FHORESP
FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sehal
SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC

SINHORES
Aparecida e Vale Histórico

SHRBSAR
SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA E REGIÃO

SinHORes
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
REGIÃO DE ARARAQUARA

SinHoRes - Bauru

SinHoRes - Botucatu
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Botucatu

SINHORES
CAMPINAS E REGIÃO
TRABALHANDO AO SEU SERVIÇO

SinHoRes

SinHoRes
SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
LITORAL NORTE - SP

SinHoRes
marília
Sindicato de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares de Marília

SinHORes
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de OURINHOS

Hospedagem &Alimentação
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

SinHoRes
Piracicaba e Região
Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

SHS
Sindicato de hotéis restaurantes bares e similares de Ribeirão Preto e região
WWW.SHRBS.COM.BR

SINHORES
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Baixada Santista e Vale do Ribeira

SinHoRes São Carlos
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos

SINHORES
SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

SINHORES
SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOTELARIA E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA
SINDHOTÉIS·SP

SINDRESBAR·SP
SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

SINHORES

SinHoRes
Tupã e Região
Sindicato Empresarial
Hotéis-Restaurantes-Bares

SinHoRes
Votuporanga e Região
Sindicato Empresarial
Hotéis-Restaurantes-Bares

APOIO INSTITUCIONAL

Hospedagem &Alimentação
SinHoRes
Osasco - Alphaville e Região

BAT
BRASIL

CR play
CANAL RESTAURANTE